

PROJETO DE LEI

Nº 79/2017

LEI Nº 11.523

AUTÓGRAFO Nº

28/2017

Nº



SECRETARIA

Autoria: FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Assunto: Institui como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba, as feiras livres deste Município e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 79/2017

Institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba, as Feiras Livres deste Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica Instituído Patrimônio Cultural Imaterial de Sorocaba/SP, as feiras livres realizadas neste Município.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 17 de março de 2017.


Fernando Dini
Vereador Líder do Governo
PMDB

RECEBUEMOS O ORIGINAL DO PROJETO DE LEI Nº 79/2017 EM 17/03/2017 ÀS 14:25 HORAS. LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

“Em 1733, passou por Sorocaba a primeira tropa de muares, conduzida por Coronel Cristóvão Pereira de Abreu, fundador do Rio Grande do Sul, inaugurando um novo ciclo histórico - o do Tropeirismo.

Com o passar dos anos e o acréscimo do número das tropas, Sorocaba tornou-se sede das Feiras de Muares, reunindo-se aqui brasileiros de todos os quadrantes, a venderem ou comprarem animais e, ao mesmo tempo, ajudando a disseminação cultural dos vários rincões pátrios.

A cidade, por força de sua situação geográfica privilegiada, transformou-se no eixo geo-econômico entre as regiões norte e sul do Brasil.”
(WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR/SITECAMARA/HISTORIASOROCABA)

Tem-se, portanto, que a história das feiras livres de Sorocaba teve início com as Feiras de Muares, realizadas entre 1750 e 1897. História intimamente ligada ao tropeirismo.

Sorocaba era considerada como sendo a própria feira para o tropeiro.

A prática cultural sorocabana em comprar nas feiras perdura desde então, no entanto, agregou valores e acomodações sociais resultantes do próprio desenvolvimento natural da sociedade.

As feiras livres devem ser consideradas como patrimônio cultural imaterial a serem transmitidas de geração a geração, preservando e valorizando sua prática que faz parte da própria história do desenvolvimento desta cidade.




CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, ciente da importância dessa forma de Patrimônio e da complexidade envolvida na definição dos seus limites e de sua proteção e pela importância de promover e proteger a memória e as manifestações culturais representadas, aspira-se o reconhecimento e a consequente declaração legal das Feiras Livres de Sorocaba como Patrimônio Cultural da cidade de Sorocaba, na categoria de Patrimônio Imaterial.

S/S., 17 de março de 2017.


Fernando Dini
Vereador Líder do Governo
PMDB

Recebido na Div. Expediente
24 de março de 2017

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 28 / 03 / 17

André Góes
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

28 / 03 / 17

[Assinatura]

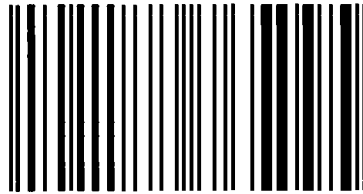
Recibo Digital de Proposição

Autor : Fernando Alves Lisboa Dini

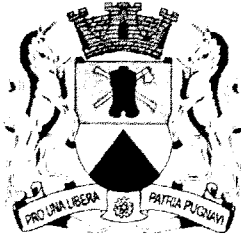
Tipo de Proposição : Projeto de Lei Ordinária

Ementa : Institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba, as Feiras Livres deste Município e dá outras providências.

Data de Cadastro : 24/03/2017



1101177765095



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 079/2017

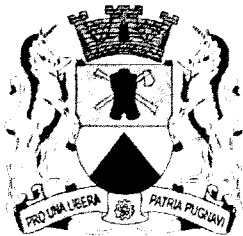
A autoria da presente Proposição é do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba, as Feiras Livres deste Município e dá outras providências.

Fica instituído Patrimônio Cultural Imaterial de Sorocaba/SP, as feiras livres realizadas neste Município (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A proposição deste PL se justifica, pois:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Tem-se, portanto, que a história das feiras livres de Sorocaba teve início com as Feiras de Muares, realizadas entre 1750 e 1897. História intimamente ligada aos tropeirismo.

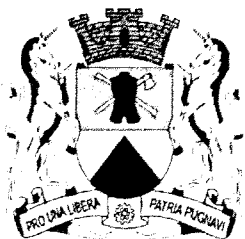
Sorocaba era considerada como sendo a própria feira para o tropeiro.

A prática cultural sorocabana em comprar nas feiras livres perdura desde então, agregou valores e acomodações sociais resultantes do próprio desenvolvimento natural da cidade.

As feiras livres devem ser consideradas como patrimônio cultural imaterial a serem transmitidas de geração em geração, preservando e valorizando sua prática que faz parte da própria história do desenvolvimento desta cidade.

Constata-se que esta Proposição visa instituir como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba, as feiras livres; destaca-se que:

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) define como patrimônio imaterial "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural." Esta definição está de acordo com a Convenção da Unesco para a



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em março de 2006; sublinha-se que:

Os termos deste PL (instituição de Patrimônio Cultural Imaterial), encontra fundamento nos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil, os quais impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) que garanta o pleno exercício dos direitos culturais, bem como que preste apoio e incentivo a valorização e a difusão das manifestações culturais, *in verbis*:

SEÇÃO II

Da Cultura

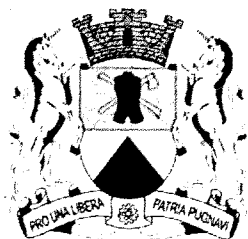
Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (g.n.)

Na mesma esteira da Constituição da República, acima descrito, dispõe a Constituição do Estado de São Paulo, *in verbis*:

SEÇÃO II

Da Cultura

Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim a Lei Orgânica do Município, face ao consagrado na Constituição da República, bem como na Constituição do Estado de São Paulo, e ainda, em obediência ao princípio da simetria, direcionou a atuação da Municipalidade dispondo:

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

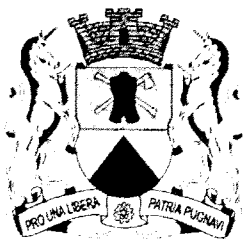
Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;

b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e

d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais.

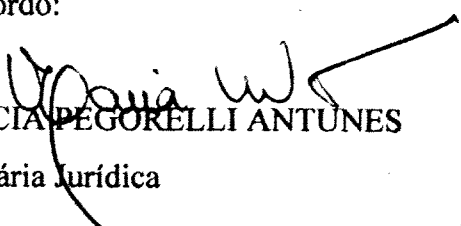
Face ao todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 28 de março de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 79/2017, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que institui como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba, as feiras livres deste Município e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de abril de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 79/2017

Trata-se de Projeto de Lei nº 79/2016, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Institui como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba, as feiras livres deste Município e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável (fls. 06/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela visa instituir como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba, as feiras livres, encontrando respaldo no art. 215 da Constituição Federal, art. 259 da Constituição Estadual, bem como art. 150 da Lei Orgânica Municipal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 04 de abril de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: Projeto de Lei nº 79/2017, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que institui como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba, as feiras livres deste Município e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 4 de abril de 2017.

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 79/2017, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que institui como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba, as feiras livres deste Município e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 4 de abril de 2017.

HUDSON PESSINI
Presidente

JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA
Membro

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro

Juramentante da SO. 22/2017

1ª DISCUSSÃO SO. 23/2017

APROVADO REJEITADO

EM 27 / 04 / 2017

PRESIDENTE

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO. 23/2017

APROVADO REJEITADO

EM 27 / 04 / 2017

PRESIDENTE

PRESIDENTE

U

U



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

0265

Sorocaba, 27 de abril de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafo"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o seguinte Autógrafo, já aprovado em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 28/2017 ao Projeto de Lei nº 79/2017;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Marli





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

16

AUTÓGRAFO Nº 28/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2017

Institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba, as Feiras Livres deste Município e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 79/2017, DO EDIL FERNANDO ALVES LISBOA DINI

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica Instituído Patrimônio Cultural Imaterial de Sorocaba, as feiras livres realizadas neste Município.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 26 DE MAIO DE 2017 / Nº 1.791
FOLHA 1 DE 2

LEI Nº 11.523, DE 22 DE MAIO DE 2017.

(Institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba, as Feiras Livres deste Município e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 79/2017 – autoria do Vereador FERNANDO ALVES LISBOA DINI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Instituído Patrimônio Cultural Imaterial de Sorocaba, as feiras livres realizadas neste Município.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de maio de 2017, 362º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

HUDSON MORENO ZULIANI
Secretário do Gabinete Central

WERINTON KERMES TELLES MARSAL
Secretário de Cultura e Turismo

ALEXANDRE HUGO DE MORAES
Secretário de Abastecimento e Nutrição

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na
data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 26 DE MAIO DE 2017 / Nº 1.791

FOLHA 2 DE 2

JUSTIFICATIVA:

“Em 1733, passou por Sorocaba a primeira tropa de muares, conduzida por Coronel Cristóvão Pereira de Abreu, fundador do Rio Grande do Sul, inaugurando um novo ciclo histórico - o do Tropeirismo.

Com o passar dos anos e o acréscimo do número das tropas, Sorocaba tornou-se sede das Feiras de Muares, reunindo-se aqui brasileiros de todos os quadrantes, a venderem ou comprarem animais e, ao mesmo tempo, ajudando a disseminação cultural dos vários rincões pátrios.

A cidade, por força de sua situação geográfica privilegiada, transformou-se no eixo geo-econômico entre as regiões norte e sul do Brasil.”

(WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR/SITECAMARA/HISTORIASOROCABA)

Tem-se, portanto, que a história das feiras livres de Sorocaba teve início com as Feiras de Muares, realizadas entre 1750 e 1897. História intimamente ligada ao tropeirismo.

Sorocaba era considerada como sendo a própria feira para o tropeiro.

A prática cultural sorocabana em comprar nas feiras perdura desde então, no entanto, agregou valores e acomodações sociais resultantes do próprio desenvolvimento natural da sociedade.

As feiras livres devem ser consideradas como patrimônio cultural imaterial a serem transmitidas de geração a geração, preservando e valorizando sua prática que faz parte da própria história do desenvolvimento desta cidade.

Assim, ciente da importância dessa forma de Patrimônio e da complexidade envolvida na definição dos seus limites e de sua proteção e pela importância de promover e proteger a memória e as manifestações culturais representadas, aspira-se o reconhecimento e a consequente declaração legal das Feiras Livres de Sorocaba como Patrimônio Cultural da cidade de Sorocaba, na categoria de Patrimônio Imaterial.



PREFEITURA DE SOROCABA

19

(Processo nº 12.735/2017)

LEI Nº 11.523, DE 22 DE MAIO DE 2017.

(Institui como Patrimônio Cultural Imaterial da Cidade de Sorocaba, as Feiras Livres deste Município e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 79/2017 – autoria do Vereador FERNANDO ALVES LISBOA DINI.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Município.

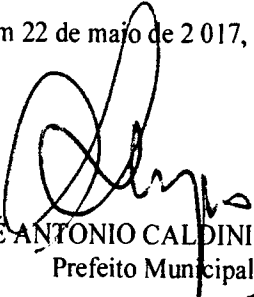
Art. 1º Fica Instituído Patrimônio Cultural Imaterial de Sorocaba, as feiras livres realizadas neste

própria.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Palácio dos Tropeiros, em 22 de maio de 2017, 362º da Fundação de Sorocaba.



JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais



HUDSON MORENO ZULIANI
Secretário do Gabinete Central



WERINTON KERMES TELLES MARSAL
Secretário de Cultura e Turismo





PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.523, de 22/5/2017 – fls. 2.

ALEXANDRE HUGO DE MORAES
Secretário de Abastecimento e Nutrição

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.523, de 22/5/2017 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

“Em 1733, passou por Sorocaba a primeira tropa de muares, conduzida por Coronel Cristóvão Pereira de Abreu, fundador do Rio Grande do Sul, inaugurando um novo ciclo histórico - o do Tropeirismo.

Com o passar dos anos e o acréscimo do número das tropas, Sorocaba tornou-se sede das Feiras de Muares, reunindo-se aqui brasileiros de todos os quadrantes, a venderem ou comprarem animais e, ao mesmo tempo, ajudando a disseminação cultural dos vários rincões pátrios.

A cidade, por força de sua situação geográfica privilegiada, transformou-se no eixo geo-econômico entre as regiões norte e sul do Brasil.”

(WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR/SITECAMARA/HISTORIASOROCABA)

Tem-se, portanto, que a história das feiras livres de Sorocaba teve início com as Feiras de Muares, realizadas entre 1750 e 1897. História intimamente ligada ao tropeirismo.

Sorocaba era considerada como sendo a própria feira para o tropeiro.

A prática cultural sorocabana em comprar nas feiras perdura desde então, no entanto, agregou valores e acomodações sociais resultantes do próprio desenvolvimento natural da sociedade.

As feiras livres devem ser consideradas como patrimônio cultural imaterial a serem transmitidas de geração a geração, preservando e valorizando sua prática que faz parte da própria história do desenvolvimento desta cidade.

Assim, ciente da importância dessa forma de Patrimônio e da complexidade envolvida na definição dos seus limites e de sua proteção e pela importância de promover e proteger a memória e as manifestações culturais representadas, aspira-se o reconhecimento e a consequente declaração legal das Feiras Livres de Sorocaba como Patrimônio Cultural da cidade de Sorocaba, na categoria de Patrimônio Imaterial.

